

## A PERSPECTIVA ÉTICA DO ADVOGADO NO ACESSO À JUSTIÇA E NAS FORMAS ADEQUADAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Alex da Silva Anhaia<sup>1</sup>

### RESUMO

**Objetivo:** Analisar a importância da ética na atuação do advogado e sua influência no efetivo acesso à justiça e na promoção de métodos adequados de resolução de conflitos. Busca compreender o papel do advogado como agente transformador da sociedade e garantidor da justiça, diante dos desafios do sistema jurídico contemporâneo.

**Metodologia:** Utiliza método indutivo e revisão de literatura com base em autores clássicos e contemporâneos, como Aristóteles, Roudinesco e Dallari, abordando conceitos de ética, moral e deontologia jurídica, além de princípios constitucionais que orientam a advocacia.

**Resultados:** Verifica-se que a conduta ética do advogado é determinante para a concretização da justiça, uma vez que práticas antiéticas comprometem a credibilidade do sistema e reforçam a cultura da litigiosidade.

**Conclusões:** O compromisso ético e deontológico deve nortear o exercício da advocacia, assegurando acesso à justiça efetivo, célere e cooperativo, em consonância com o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Ética; Moral; Acesso à Justiça; Deontologia; Advocacia.

Artigo submetido em: 30 de julho. 2025

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..100>

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, Brasil. Advogado do CREAS em Navegantes/SC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9961334496177911>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1249-8013> Email: [alexanhaia17@gmail.com](mailto:alexanhaia17@gmail.com)



## THE ETHICAL PERSPECTIVE OF THE LAWYER IN ACCESS TO JUSTICE AND APPROPRIATE DISPUTE RESOLUTION METHODS

### ABSTRACT

**Objective:** To analyze the importance of ethics in legal practice and its influence on effective access to justice and the promotion of appropriate dispute resolution methods. It aims to understand the lawyer's role as a transformative agent of society and a guarantor of justice within the challenges of the contemporary legal system.

**Methodology:** The study applies an inductive method and literature review based on classical and contemporary authors such as Aristotle, Roudinesco, and Dallari, addressing concepts of ethics, morals, and legal deontology, along with constitutional principles that guide advocacy.

**Results:** It was found that ethical conduct by lawyers is crucial to achieving justice, as unethical practices undermine credibility and reinforce the culture of excessive litigation.

**Conclusions:** Ethical and deontological commitment must guide legal practice to ensure effective, cooperative, and timely access to justice consistent with the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Ethics; Morals; Access to Justice; Deontology; Legal Profession.

### INTRODUÇÃO

Quando se traz a lume a questão dos métodos adequados para solução de conflitos, muito reivindica-se ao Estado que ofereça soluções instantâneas e econômicas. Todavia, sendo a garantia de direitos fundamentais um alvo comum e que “o Estado não é a condição necessária da justiça em si” (Hegel *apud* Esteves, 2013, p. 42), indaga-se se há outros meios, que não meras alterações legislativas, para promover o efetivo acesso à justiça, bem como celeridade e economia processual, e avaliar quais agentes tornariam esse acesso realizável.

[...] os juízes e todo o aparato judiciário devem atuar visando proteger e beneficiar a pessoa humana, procurando assegurar a justiça nas relações entre as pessoas e os grupos sociais. No caso brasileiro, o discurso constitucional vigente é [...]: os Poderes Constituídos (Executivo, Legislativo e o Judiciário) têm compromisso indelével, inarredável e impostergável com a realização da Justiça Social. E este compromisso, convenhamos, não é apenas do Estado! A própria concepção de Justiça Social conte implícita e explicitamente, a obrigação da Sociedade em realizá-la (Dallari, 1996, p. 84).

SILVA ANHAIA, A. A perspectiva ética do advogado no acesso à justiça e nas formas adequadas de resolução de conflitos.

É preciso ter em mente que o Judiciário, ainda que expandisse o número de varas, contratasse uma infinidade de magistrados e servidores, não conseguiria dar resposta efetivamente célere em relação ao agigantado encargo que lhe foi conferido. Portanto, além do Estado prover outros meios para resolução de conflitos, os quais passam, necessariamente, pelo diálogo e pela autocomposição, imperioso repensar a posição ocupada pelo advogado no problema e na solução, uma vez que Carta Magna de 1988 o vê como “indispensável a administração da justiça” e o Código de Ética da Advocacia o denomina como “defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social”.

Neste mundo tão conflituoso e repleto de injustiças seria impossível construir uma sociedade justa sem advogado (Prestes, 2005). Assim, essa figura vital para a manutenção da justiça pode, com sua conduta ética, garantir o acesso à justiça e ainda gerar celeridade e economia processual. Como ensina Rui Barbosa em Oração aos Moços (2004, p. 48): “De nada aproveitam leis, bem se sabe, não existindo quem as ampare contra os abusos; e o amparo sobre todos essencial é o de uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão”. Esse artigo se propõe a compreender, por meio de uma revisão de literatura e do método indutivo, qual a contribuição do advogado, para o bem e para o mal, em relação ao acesso à justiça e formas adequadas de resolução de conflitos. O texto estrutura-se em uma análise sobre moral e ética, deontologia jurídica e acesso à justiça, que, ao final, permitem apresentar conclusões e propor alternativas ao problema.

## 1. MORAL E ÉTICA

Antes de examinar a questão ética, é fundamental delinear a diferença entre ela e a moral. O que as difere é a natureza, a moral refere-se às regras de conduta que determinam as finalidades; a ética, de natureza crítica, exige certa reflexão. O que as assemelha, para Menezes (2016, p. 37), é a finalidade, ambas são responsáveis por dirigir a conduta do homem: ações e comportamentos em sociedade. Consoante os ensinamentos de Pasold (1999, p. 02):

Assim, pode-se compreender a Moral como uma disposição subjetiva de determinação do que é correto e do que é incorreto, e, sob tal pressuposto, estabelecer-se uma noção própria de Bem. Já a ÉTICA pode ser entendida

SILVA ANHAIA, A. A perspectiva ética do advogado no acesso à justiça e nas formas adequadas de resolução de conflitos.

---

como a atribuição - também subjetiva - de valor ou importância a pessoas, condições e comportamentos e, sob tal dimensão, estabelecer uma noção específica de bem a ser alcançada em determinadas realidades concretas, sejam as institucionais ou sejam as históricas.

É preciso conhecer a definição do termo “ética” para compreendê-la. Derivada do termo grego *ethos*, significa ‘caráter’, ‘costume’ ou ‘modo de ser’; os romanos traduziram para o latim ‘mos’ que quer dizer ‘costume’ e de onde origina a palavra moral (Menezes, 2016, p. 37). Ética e moral, como dito por Pasold, não se confundem, pois, a primeira não impõe regras, enquanto a segunda, trata sobre normas por adesão. “Enquanto a moral procura responder à pergunta como devemos de viver? A ética defronta-se com a questão: porque devemos de viver segundo x ou y modo de viver?” (Pedro, 2014, p. 486).

A moral reflete um conjunto de valores de uma determinada sociedade em determinada época, portanto, volátil. É possível evidenciá-la durante o nazismo, como neste trecho:

[...] o comportamento dos nazistas, de seus simpatizantes e mesmo dos alemães que apenas não reagiram ao nazismo estava de acordo com as normas morais em vigor no país naquela ocasião, normas estas construídas com o objetivo explícito de desafiar a própria ideia de moral como a concebida pela tradição judaico-cristã ocidental (Guterman, 2013, p.43).

Em Aristóteles, ética reside na mediania, nas escolhas adequadas entre vícios e virtudes. Segundo o filósofo, estas são de duas espécies, intelectuais e morais. A primeira decorre do ensino, a segunda, do hábito. Conforme o estagirita, “é evidente, pois, que nenhuma das virtudes morais surge em nós por natureza, visto que nada que existe por natureza pode ser alterado pelo hábito” (Aristóteles, 2002, p. 40).

É certo que não basta saber o que é “ética”, é preciso efetivá-la socialmente. Em “Ética a Nicômaco”, Aristóteles acredita que ela não reside apenas no mundo das ideias, precisa ser exercitada, porquanto a prática de atos justos e temperantes é que faz do homem justo e temperante (Aristóteles, 2002, p.43). Para Bryc (2007), a ética dita por Aristóteles tem como fim último a busca do bem comum. É com este desígnio que o indivíduo realiza sua felicidade respeitando o interesse da comunidade.

## 2. DEONTOLOGIA JURÍDICA

A ética, além do viés garantidor da harmonia social, proporciona o respeito aos direitos humanos, porquanto “implica em comportamento, escolha, atitude, tomada de posição, postura, perspectiva, visão de mundo, valores e consciência” (Menezes, 2016, p.37). Neste espeque, o Código de Ética da Advocacia em seu art. 2º, parágrafo único, refere os deveres do advogado:

São deveres do advogado: [...] VIII – abster-se de: [...] d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Macedo (1982, p. 162) alerta que o jurista, consciente da responsabilidade que tem na sua profissão, pode ser visto como um agente que ajuda a transformar a sociedade. Por isso, para atuar de forma ética, o advogado precisa valorizar o respeito aos direitos humanos, às garantias fundamentais, à solidariedade e à cooperação, e não limitar-se à obtenção de vantagens econômicas. Nesse sentido, a busca desenfreada pelo lucro é vista por Roudinesco (2008, p. 137) como um “efeito perverso” do capitalismo.

É nessa óptica que Christophe Dejours, observador dos novos sofrimentos sociais, denuncia o capitalismo pós-industrial como um “sistema perverso”. Exclusivamente centrado na busca do lucro e na perfeição da avaliação, esse capitalismo quase imaterial engendra o contrário do que pretende executar. Em vez de melhorar o rendimento e a eficiência, produz um estiolamento do tecido social que leva os sujeitos à autodestruição.

E ainda,

Vivemos numa sociedade assaz concorrida, onde as pessoas em seus respectivos lugares (privilegiados) esquecem-se de serem solidárias, de unirem-se objetivando o bem comum, constituindo-se na mola propulsora das injustiças sociais nesta nação. A economia é regida, antes de mais nada, pela lei do máximo lucro e essa lei gera moral própria. O culto ao dinheiro, a tendência a acumular maiores lucros constitui terreno propício para que nas relações entre os indivíduos floresçam o espírito de posse, o egoísmo, a hipocrisia, o cinismo e o individualismo exacerbado. E, dentro desta sociedade que se encontra desordenada, cujo valores e princípios vigiam há pouco tempo não mais se enquadram nos novos parâmetros comportamentais, o respeito à lei e à ordem são essenciais (Prestes, 2005).

Amparado por Kant *apud* Viana (2010, p. 112), o imperativo categórico de uma ética transcendental afirma: “age de forma que a tua ação seja válida universalmente”. Kant exige, nesse sentido, uma coerência lógica do indivíduo para consigo mesmo”. Assim, é na esfera da liberdade que surge a ética, nasce no momento da escolha, ou seja, pressupõe um agir consciente. Para Silva e Frois (2013, p. 01) “agir segundo a consciência trata-se de um comando interior inerente à toda pessoa humana capaz de definir as suas escolhas, entre o certo e o errado, entre o bem e o mal e entre o justo e o injusto”.

Outro elemento que evidencia a importância do advogado é o da função social que, paralelamente à ética, tem o escopo de transformar a sociedade em favor da satisfação jurídica das pessoas. É a ele que os cidadãos se dirigem em busca de uma tutela judicial efetiva e célere. A função social do advogado se revela em uma atitude em relação ao bem comum.

Neste diapasão: “O Direito não se exaure como função técnica, porque se completa deontologicamente. E essa autoconsciência reflexa não é uma imposição profissional, e sim algo além do pragmatismo jurídico, um privilégio de quem tem algo a dar à humanidade” (Macedo, 1982, p. 163). Desta forma, a ética deve ser a primazia ao se propor uma ação. “A Deontologia Forense designa o conjunto das normas éticas e comportamentais a serem observadas pelo profissional jurídico” (Ferreira e Junqueira, 2007, p. 01). Os deveres éticos elencados no Código de Ética não são meras recomendações, mas normas investidas de obrigatoriedade que devem ser desempenhadas com rigor, sob pena de eventual sanção. “Portanto as regras deontológicas são regras providas de força normativa; a lei (o Estatuto), o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos são suas fontes positivas” (Bueno *et al*, 2017, p. 04).

Sob esta ótica do resgate da deontologia jurídica, pode-se considerar os profissionais de Direito como profetas no meio das pessoas que se tornaram vítimas da exclusão social e jurídica, ou seja, os renegados da economia moderna e globalizada [...]. Por isso, contemplando a grandeza de sua missão num mundo globalizado, porém marcado pelas desigualdades sociais, espera-se dos profissionais de Direito, a aquisição de "uma disciplina moral renovada, uma humanização da conduta moral, a adoção de uma ética pessoal e profissional que se adapte ao mundo de hoje, de inspiração antropocêntrica, que respeite a liberdade do homem e sua intocável dignidade (Langaro, 1992, p. 68).

Imaginando um operador do Direito que age a margem das regras éticas, identifica-se a figura do perverso, afinal, este não tem uma máscara ou um biótipo, estão nos consultórios médicos, nos tribunais de justiça, nas universidades, nos escritórios de advocacia. “Os perversos são uma parte de nós mesmos, uma parte de nossa humanidade, pois exibem o que não cessamos de dissimular: nossa própria negatividade, a parte obscura de nós mesmos” (Roudinesco, 2008, p. 19).

Não é complexo intuir quão perverso o advogado pode ser quando omite informações ao cliente; quando falta com o sigilo profissional; não presta contas; na cobrança de honorários abusivos; na apropriação indébita; no pagamento de propina; atos procrastinatórios; ao engarrafar o Judiciário incentivando aventuras judiciais; dentre outros, porquanto, “os homens são bons de um modo apenas, porém são maus de muitos modos” (Aristóteles, 2002, p. 49).

Pode-se concluir que o mal se materializou na forma de uma rotina tão enfadonha quanto macabra, sem que se refletisse sobre ele, em qualquer perspectiva. Não é o mal realizado como missão, pois isso pressupõe que quem comete o mal admite que se trata do mal; na verdade, é o mal executado como um gesto tão entranhado, tão banal, que não suscita nenhuma ponderação (Guterman, 2013, p. 48).

O pior dos homens é aquele que exerce a sua deficiência moral tanto em relação a si mesmo, quanto em relação aos outros (Aristóteles, 2002, p. 105). Em “A parte obscura de nós mesmos”, Roudinesco expõe um episódio que ilustra uma conduta perversa, para concluir que “o perverso pode ser cada um de nós”:

Foi de seu exílio norte-americano que Theodor Adorno e Max Horkheimer promoveram, em 1947, num livro célebre, *Dialética do Esclarecimento*, uma longa digressão sobre os limites da razão e dos ideais do progresso [...] diziam eles em suma, os adeptos do positivismo não haviam feito senão recalcar seu desejo de aniquilamento para vestirem a máscara da mais elevada moralidade. Assim, haviam sido levados a tratar os homens como coisas, depois, à medida que as circunstâncias políticas a isso se prestavam, como detritos incongruentes com a normalidade humana, e por fim como montanhas de cadáveres (2008, p. 92).

SILVA ANHAIA, A. A perspectiva ética do advogado no acesso à justiça e nas formas adequadas de resolução de conflitos.

Queiroz (2005) destaca a importância das ideias de Kant, que dizem que a pessoa humana nunca deve ser usada apenas como um meio para alcançar algo. Segundo ele, a dignidade da pessoa não está só no fato de ela ser um ser que deve ser respeitado por si mesmo, como um fim em si, e nunca apenas como uma ferramenta para atingir algum objetivo

### 3. DO ACESSO À JUSTIÇA

O Estatuto da Advocacia, em seu artigo 6º, dispõe que não há hierarquia entre advogados, magistrados e promotores de justiça. Dessa forma, na ausência de graus hierárquicos entre esses atores, a responsabilidade pelo efetivo acesso à justiça, bem como pela garantia de uma tramitação processual célere e econômica, também recai sobre o advogado, que desempenha papel fundamental na promoção do direito e na efetivação da justiça. “Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça” (Barbosa, 2004, p. 69).

Delmanto (2007) expõe que a partir da evolução da sociedade, com os conflitos sociais cada vez mais complexos, o advogado passou a ser indispensável, cabendo-lhe ouvir o queixoso ou o acusado, “filtrar” o direito que ele porventura tivesse e levá-lo, assim já “filtrado” ao magistrado. Daí dizer-se que “o advogado é o primeiro juiz da causa”.

O novo Código de Processo Civil traz em seu bojo o espírito da cooperação:

Art. 3º. [...] § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...] Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Percebe-se uma concepção equivocada de que a resolução de litígios depende exclusivamente de uma sentença proferida por um juiz. Essa visão, conhecida como “cultura da sentença” no Brasil, leva as pessoas a acreditarem que somente o Poder Judiciário possui a capacidade de solucionar conflitos de interesse, sob a impressão de que somente o Estado oferece a segurança necessária para esse exercício (Watanabe, 2005, p. 689).

O excessivo caráter litigioso que acomete a sociedade brasileira contemporânea retrata a difusão de uma cultura jurídica demandista e, por isso, inadequada aos escopos do Estado Democrático de Direito. Propositura abundante de ações judiciais, desnecessária judicialização de questões com baixíssimo impacto social ou econômico e interposição de recursos com intuito protelatório ou com insignificantes chances de êxito, são exemplos que demonstram uma litigiosidade em demasia que produz um aumento excessivo do número de processos judiciais. [...] Como consequência, o sistema de justiça do país não tem conseguido dar uma resposta célere aos anseios dos jurisdicionados, o que tem prejudicado a economia, as relações sociais, a segurança pública, o orçamento, enfim, a sociedade e o país como um todo. (Franco, 2011, p. 482).

O acesso à justiça deixou de se limitar apenas ao ajuizamento de uma ação, passando a representar o acesso a uma ordem jurídica justa, o que implica superar a cultura do litígio, da sentença e da dependência excessiva do Estado. Conforme Oliveira (2014, p. 74), “em resumo, podemos dizer que acesso à Justiça, na acepção contemporânea, representa o direito básico e inafastável que têm todos os cidadãos de contarem com uma ordem jurídica justa”.

O acesso à justiça já era preocupação da Sociedade grega, não somente por parte de seus filósofos políticos, mas pelos próprios agentes da justiça. Em razão do modelo de democracia direta de algumas das cidades gregas, a função de julgar era dos cidadãos, em assembleia, incumbindo unicamente aos magistrados a execução das sentenças. O acesso era amplo e restrito aos cidadãos. Foi Atenas o berço da assistência judiciária aos pobres, ao nomear anualmente dez advogados para promover a assistência jurídica às pessoas havidas como carentes. Após, com o Império Romano, para que houvesse um equilíbrio entre as partes litigantes, criou-se a exigência de advogados para as litigâncias, com o objetivo de equilibrar as partes na lide. Novamente, com o intuito de estender o acesso à justiça a todos os cidadãos, caso um indivíduo litigante não tivesse recursos para constituir um advogado, o Estado asseguraria um advogado gratuitamente (Silva, 2013, p. 68).

Consoante Sorrentino (2018, p. 447), “efetivamente, não basta garantir o acesso formal ao Poder Judiciário. É necessário proporcionar ao jurisdicionado soluções justas aos seus conflitos que acompanhem a velocidade da tecnologia e da informação”. Depreende-se, portanto, que o Estado por meio de sucessivos instrumentos legais aparelhou o Poder Judiciário, garantindo o efetivo acesso à justiça.

SILVA ANHAIA, A. A perspectiva ética do advogado no acesso à justiça e nas formas adequadas de resolução de conflitos.

Os legisladores tornam bons os cidadãos por meio de hábitos que lhes inculcem, esse é o propósito de todos os legisladores, e quem não consegue alcançar tal meta, falha no desempenho de sua missão, e é exatamente neste ponto que reside a diferença entre a boa e a má constituição (Aristóteles, 2002, p.41).

É preciso ter em mente que o acesso à justiça não denota apenas a possibilidade de expor uma postulação a um juiz, como se isso fosse suficiente para garantir ao cidadão o direito tão somente a uma porta de entrada. A proteção aos direitos do homem, consubstanciada no direito de promover uma ação judicial, acaba por esbarrar em obstáculos de ordem prática, pois a pretensão protetiva precisa ser levada ao conhecimento de quem tem competência para exigir seu cumprimento de forma coercitiva, ou seja, ao Estado (Almeida, 2013, p. 08).

Por acesso à justiça, entende-se a possibilidade do cidadão, ao exercer suas prerrogativas do direito subjetivo, fazer valer o direito objetivo, diante do dever do Estado de oferecer jurisdição. Isso permite que o conflito específico seja resolvido pelo Estado-Juiz, buscando promover a pacificação social. Essa ideia é fundamentada no princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que garante, como direito fundamental do ser humano, a submissão dos conflitos de interesses jurídicos à apreciação do Poder Judiciário (Almeida, 2013, p. 08).

Contudo, de nada adianta inúmeras mudanças legislativas, esforço do Judiciário e inovações tecnológicas, se o advogado não tiver disposto a cooperar.

Torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça”. E logo adiante acrescentam: “Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso à justiça deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros (Cappelletti e Garth, 1988, p. 18).

O debate sobre acesso à justiça passa por entender o que é justiça. Em Aristóteles, é conceituada como a aplicação do conceito de virtude às relações com o outro. Assim, virtude é a melhor maneira de viver e a justiça a melhor de conviver (Aristóteles, 2002, p. 106). Ele classifica justiça em distributiva e corretiva, a primeira está na repartição igualitária de acordo com a desigualdade, o justo é proporcional. A segunda intervém para resolver uma

SILVA ANHAIA, A. A perspectiva ética do advogado no acesso à justiça e nas formas adequadas de resolução de conflitos.

desigualdade, é intermediária entre ganho e perda. Apesar de suas diferenças, ambas propõe devolver o equilíbrio às relações na polis (Aristóteles, 2002, p. 106).

Várias são as teorias de justiça desenvolvidas por diversos pensadores ao longo da história. No entanto, o filósofo grego Aristóteles (384-322 a.C.) foi o primeiro a propor uma teoria sistemática da justiça (*dikayosine*) ao distinguir o gênero justiça em duas espécies: a justiça geral (justo é aquilo que a lei determina) e a justiça particular (justo é aquilo que é regido pela noção de igualdade). Esta noção de igualdade subdivide-se em justiça distributiva (justo é aquilo que é regido pela igualdade proporcional) e justiça corretiva (justo é aquilo que restabelece o equilíbrio nas relações privadas, tais como: as voluntárias – contratos – e as involuntárias – ilícitos civis e penais –, ambas decididas por um juiz (Menezes, 2016, p.17).

Bryc (2007) elucida a diferença entre Justiça Distributiva e Corretiva.

A justiça distributiva se dá pela divisão dos bens e recursos comuns, de acordo com o respectivo mérito individual. A igualdade, pois, a ser observada é proporcional, ou seja, o resultado deve ter por base o critério individual. A Justiça corretiva obedece à igualdade proporcional na repartição dos bens, considerando, não o mérito, mas necessidades essenciais dos seus membros. Tem-se então a equidade.

A equidade é ilustrada pela seguinte ideia: “o que o legislador diria se estivesse presente, o que teria incluído na lei se tivesse conhecimento do caso” (Aristóteles, 2002, p. 125).

[...] Aristóteles comparava a equidade à “RÉGUA DE LESBOS”, régua especial de que se serviam os operários para medir certos blocos de granito; por ser feita de metal flexível, podia ajustar-se às irregularidades do objeto; “a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, exatamente como o decreto se adapta aos fatos” (Aristóteles). Flexível como a régua de Lesbos, a equidade não mede apenas aquilo que é normal, mas também as variações e curvaturas inevitáveis da experiência humana. (Bryc, 2007).

A equidade, tem como função “humanizar” o direito positivo e de flexibilizar a rigidez exterior das regras jurídicas. Mediante “juízos de equidade” se amenizam as conclusões esquemáticas da regra genérica, tendo-se em vista a necessidade de ajustá-la às particularidades que cercam certas hipóteses da vida social (Bryc, 2007). Na docência de Piancó (2018):

SILVA ANHAIA, A. A perspectiva ética do advogado no acesso à justiça e nas formas adequadas de resolução de conflitos.

[...] entra aqui o conceito de equidade como critério interpretativo, que permite adequar a norma ao caso concreto e chegar à solução justa. Diz-se, por isso, ser a equidade a justiça do caso concreto. E a decisão será equitativa quando levar em conta as especiais circunstâncias do caso decidido e a situação pessoal dos respectivos interessados.

Para Aristóteles, o ser humano é naturalmente um ser político, ou seja, sua essência está em viver em sociedade. Ele acredita que a amizade é mais fundamental do que a justiça, pois afirma que “a amizade também parece manter as cidades unidas, e dir-se-ia que os legisladores se preocupam mais com a amizade do que com a justiça [...] quando as pessoas são amigas, não precisam tanto de justiça” (Aristóteles, 2002, p. 173)

Compreende-se que a solução negocial [...] trata-se de um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático (Didier Júnior, 2016, p. 271).

Evidencia-se a importância do debate sobre o acesso à justiça, que passa pela ressignificação das instituições, valorização do diálogo, da prevenção de conflitos, da manutenção de vínculos, inclusive. Segundo Watanabe (2018, p. 99), o foco deve estar na busca por uma ordem jurídica realmente justa, e não apenas no acesso à jurisdição do Estado. O grande desafio é superar a “cultura da sentença” e a mentalidade de que os profissionais do Direito e os próprios cidadãos dependem demais do paternalismo estatal.

O conceito de acesso à justiça é mais do que apenas conseguir uma entrada formal no sistema. O que realmente importa é que o cidadão receba uma resposta concreta que resolva de fato o problema que enfrenta. O Estado tem a responsabilidade de garantir ao cidadão o acesso a uma ordem jurídica justa. Mas essa responsabilidade também é dos advogados, que devem ajudar a promover uma mudança de paradigma, usando instrumentos do próprio sistema para criar condições mais sensíveis, racionais e acessíveis, com igualdade de oportunidades para todas as pessoas, levando em conta os aspectos políticos, sociais, culturais e econômicos (Pasold, 2013, p. 50).

## CONCLUSÃO

Este artigo buscou aprofundar a reflexão acerca da dimensão ética do advogado no contexto da promoção do acesso à justiça. Observa-se que, embora ética e moral sejam fenômenos distintos, encontram-se intrinsecamente relacionados. A ética deve orientar a conduta cotidiana dos profissionais do Direito, contribuindo para o domínio das paixões e a formação de bons hábitos, sempre buscando o equilíbrio. Dessa forma, a prática ética pode promover uma renovação moral, fundamental para o aprimoramento do exercício profissional.

Sustenta-se que o acesso à justiça possui potencial transformador, podendo atuar como instrumento de mudança social rumo à construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Para tanto, é imperativo promover uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito e dos centros de poder que integram a estrutura social e política do país. Destaca-se a responsabilidade da academia na formação jurídica, que deve ir além do ensino técnico, incluindo a formação deontológica dos futuros profissionais, de modo a capacitá-los a atuar como agentes de transformação do Poder Judiciário. Como afirmou Voltaire, a administração da justiça é uma das mais nobres funções da humanidade.

Por fim, a concepção de que o único meio de resolução de conflitos é o processo judicial revela uma visão limitada, que ignora as múltiplas oportunidades de resolução existentes ao redor. O trâmite processual, desde o atendimento inicial até o trânsito em julgado, considerando todos os recursos possíveis, muitas vezes prolonga o sofrimento e a angústia das partes envolvidas, aumenta os custos e prejudica a imagem do Judiciário. Uma justiça que se arrasta não é, de fato, justa, evidenciando a necessidade de uma reflexão sobre a eficiência e a efetividade do sistema judicial.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Patricia Martinez. **A Ética na Formação Jurídica e o Acesso à Justiça**. Revista Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos. Organização CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <https://abrir.link/ypztl>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- ALVES, Maria Bernardete Martins; ARRUDA, Susana Margaret de. **Como Elaborar um Artigo Científico: Um Guia**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188539>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret. 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://abrir.link/jTUmL>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://abrir.link/fkziy>. Acesso em: 27 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <https://abrir.link/QtULf>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- BRASIL. Resolução nº 02/2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <https://abrir.link/AHBJp>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- BRYC, Fabio. **O ideal de Justiça em Aristóteles**. 2007. Disponível em: <https://abrir.link/Nryeh>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- BUENO, Tânia Ribeiro; et al. **Análise da Ética sob a concepção de Aristóteles, envolvendo a ética da profissão da advocacia**. 2017. Disponível em: <https://abrir.link/bsPZb>. Acesso em: 04 jun. 2025.
- CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DELMANTO, Roberto. **O Advogado dos Culpados**. Publicado em: 12 set. 2007. Disponível em: <https://abrir.link/WEyuB>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- ESTEVES, Rui Paulo Prates. **Da dialéctica do abstracto à universalidade concreta: do pensamento ao Estado na Filosofia do Direito de Hegel**. Disponível em <https://abrir.link/BaGQh>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SILVA ANHAIA, A. A perspectiva ética do advogado no acesso à justiça e nas formas adequadas de resolução de conflitos.

FERREIRA, Danielle. **JUNQUEIRA, Eliane.** Ética nas profissões jurídicas. 2007. Disponível em: <https://abrir.link/clarB>. Acesso em: 21 jun. 2025.

FRANCO, Marcelo Veiga. **A crise da Justiça como um problema cultural e administrativo-gerencial.** Revista Acadêmica, Vol. 83, 2011. Disponível em: <https://abrir.link/aPtwj>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GUTERMAN, Marcos. **A moral nazista: uma análise do processo que transformou crime em virtude na Alemanha de Hitler.** São Paulo: 2013. Disponível em: <https://abrir.link/lqCPd>. Acesso em: 26 mai. 2025.

LANGARO, Luiz Lima. **Curso de Deontologia Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1992.

MACEDO, Sílvio de. **Introdução à Deontologia Jurídica.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1982.

MENEZES, Ana Maria. **Justiça Social e Direito no Processo de Formação e de Trabalho do Serviço Social.** São Paulo, 2016. Disponível em: <https://abrir.link/yKwHL>. Acesso em: 15 jun. 2025.

OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. **A mediação como estratégia prática de cidadania participativa e o papel da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam).** Revista Diálogos sobre Justiça, Brasília, n. 03, ano 01, 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **Ética Profissional para o Século XXI.** Painel do V Congresso Catarinense de Magistrados, promovido pela Associação dos Magistrados Catarinenses, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina e Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo.** Itajaí – SC. 4ª ed. rev. Atualizada. Univali, 2013. Disponível em: <https://abrir.link/QrKEt>. Acesso em: 04 jun. 2025.

PEDRO, Ana Paula. **Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum.** Kriterion: Revista de Filosofia. vol. 55, nº 130, Belo Horizonte. 2014. Disponível em: <https://abrir.link/WAOxv>. Acesso em: 24 mai. 2025.

PIANCÓ, Brenda Monteiro. **A Equidade na Aplicação do Direito.** 2018. Disponível em: <https://abrir.link/AWYvk>. Acesso em: 22 jun. 2025.

PRESTES, Jacira. **A sociedade hodierna, o advogado e as posturas éticas.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 22, ago. 2005. Disponível em: <https://abrir.link/gMDDL>. Acesso em: 11 jun. 2025.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant.** Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. 2005. Disponível em: <https://abrir.link/ArWmj>. Acesso em: 01 abr. 2025.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Parte Obscura de nós mesmos.** Uma História dos Perversos. Tradutor: TELLES, André. Editora: ZAHAR – 2008.

SILVA ANHAIA, A. A perspectiva ética do advogado no acesso à justiça e nas formas adequadas de resolução de conflitos.

SILVA, Cristian Kiefer da; FRÓES, Iara Alves Etti. **O Acesso à Justiça Através da Atuação Ética do Advogado no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2013. Disponível em: <https://abrir.link/cSEup>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SILVA, Carlos R. da. **Equidade nas Decisões Judiciais**: Hipótese de cumprimento pelo Estado de sua função social. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. 2013. Editora Unijuí, ano 1, nº 2. jul/dez.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. **O desafio da gestão de conflitos no Poder Judiciário**: o novo CPC e os velhos paradigmas. In: RODAS, João Grandino, et al. (Coords.). *Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil*. 2018. Curitiba: Editora Prismas.

VIANA, Wellistony Carvalho. **A técnica sob o “Princípio Responsabilidade” de Hans Jonas**. *Pensando*. Revista de Filosofia. Vol. 1, nº 2, 2010. Disponível em: <https://www.ojs.ufpi.br/index.php/pensando/article/view/548>. Acesso em: 15 jul. 2025.

WATANABE. Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In: RODAS, João Grandino, et al. (Coords.). *Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil*. 2018. Curitiba: Editora Prismas.

WATANABE. Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação** In *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrine Grinover*. 2005, Editora DPJ.